



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º 232/13.ª/CESC/2010

Para os devidos efeitos, junto envia-se a Vossa Excelência o Parecer relativo ao Projecto de Lei n.º 189/XI/1.ª (BE) – “*Apoia e promove a renovação das artes circenses.*”, tendo a Parte I e a Parte III sido aprovadas por unanimidade, na reunião de **5 de Maio de 2010**, da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

Assembleia da República, 5 de Maio de 2010

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

  
(Luís Marques Guedes)



*Assembleia da República*

**COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA**

**Parecer**

**Projecto de Lei n.º 189/XI/1.ª (BE)**

**Apoia e promove a renovação das artes circenses**

**Parte I – Considerandos**

**1. Nota introdutória**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo do artigo 167.º e da alínea c) do artigo 161.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, bem como em conformidade com o disposto no Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º).

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).



## *Assembleia da República*

O n.º 2 do artigo 167.º Constituição consagra o princípio da “lei-travão” que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”. O mesmo princípio encontra-se previsto no n.º 2 do mesmo artigo 120.º do Regimento, como um dos limites da iniciativa.

De modo a impedir a violação do princípio acima mencionado, bem como obedecer às regras constantes da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, que estabelece as regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas, onde se determina a obrigatoriedade deste tipo de diploma conter uma disposição expressa sobre a sua entrada em vigor, o artigo 9.º deveria ter a seguinte redacção: “*A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”.

Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 30 de Março de 2010, a Proposta de Lei acima mencionada baixou para apreciação na generalidade, nos termos dos números 1 e 2 do art.º 129.º do Regimento da Assembleia da República à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura.

Assim, nos termos e para efeitos dos artigos 135.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, cumpre à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, emitir parecer sobre a referida iniciativa legislativa.

## **2. Motivação e objecto**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o Projecto de Lei n.º 189/XI/1ª (BE), que tem por finalidade aprovar um regime de apoio e renovação das artes circenses. Este regime passa pela consideração do “novo” circo – aquele que não utiliza animais - como uma área artística autónoma nos concursos de apoio no âmbito do Ministério da Cultura, pela formação de



## *Assembleia da República*

jovens, de modo a permitir o surgimento e a afirmação das novas estéticas, pela reciclagem de profissionais do circo, bem como pela reavaliação do sistema de ensino destinado às populações itinerantes.

Com esse objectivo os autores deste projecto de lei propõem, no artigo 2.º, a criação de uma Comissão Técnica no âmbito dos ministérios com a tutela das áreas da educação, do ensino superior, do trabalho e da cultura, com funções de órgão consultivo.

A Comissão tem como objectivo estudar, recolher documentos, recomendar, propor e divulgar e acompanhar os parâmetros gerais de regulamentação das artes do circo, nomeadamente em termos de ensino artístico e de credenciação, formação e certificação dos respectivos profissionais, bem como analisar e promover os parâmetros gerais da criação, no âmbito do ensino artístico especializado, de um curso de artes do circo para o 3º ciclo do ensino básico e para o ensino secundário, e da criação de uma licenciatura em artes do circo no âmbito do ensino superior artístico.

A Comissão Técnica cessa as suas funções logo que implementado o processo de criação dos cursos de artes do circo no ensino artístico e o processo de credenciação, formação e certificação dos profissionais das artes do circo, os quais devem estar concluídos até ao final de 2011.

Com os artigos 3.º e 4.º, prevê-se o funcionamento e composição da Comissão Técnica, bem como as suas competências.

No artigo 5.º estabelece-se que compete ao Ministério com a tutela da área do trabalho definir as condições de certificação e de reconhecimento e homologação de cursos e acções de formação profissional em artes do circo, bem como a integração das artes do circo no sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais e académicas.



## *Assembleia da República*

No artigo 6.º estipula-se que compete ao Ministério com a tutela da área da educação criar um grupo de trabalho para avaliar e propor a implementação de medidas e projectos educativos no âmbito da prestação de serviços de educação pré-escolar e escolar destinados à população itinerante.

O artigo 7.º visa alterar o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro, aditando as artes de circo sem utilização de animais às actividades que permitem a atribuição de apoio financeiro por parte do Estado, através do Ministério da Cultura.

Os artigos 8.º e 9.º prevêm a entrada em vigor do diploma no dia seguinte ao da sua publicação e a sua regulamentação pelo Governo no prazo de 90 dias.

..

### **Parte II – Opinião do Relator**

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente projecto de Lei, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando a manifestação da mesma para a discussão em Plenário.

..



## *Assembleia da República*

### **Parte III**

#### **Conclusões**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República, o Projecto de Lei n.º 189/XI/1ª, que baixou à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, por despacho do Presidente da Assembleia da República de 30 de Março de 2010.

O Projecto de Lei n.º 189/XI/1ª (BE), tem por objectivo aprovar um regime de apoio e renovação das artes circenses que passa pela consideração do “novo” circo como uma área artística autónoma nos concursos de apoio no âmbito do Ministério da Cultura, pela formação de jovens, que permita o surgimento e a afirmação das novas estéticas, pela reciclagem de profissionais do circo em disciplinas específicas, bem como pela reavaliação do sistema de ensino destinado às populações itinerantes.

..

### **PARTE IV**

#### **ANEXOS**

De acordo com o disposto no artigo 131.º do Regimento, encontra-se incluído nesta parte a “Nota Técnica” relativa ao Projecto de Lei n.º 189/XI/1ª elaborada pelos serviços competentes da Assembleia da República.

..



## *Assembleia da República*

Atentas as considerações produzidas, a Comissão de Ética, Sociedade e Cultura emite o seguinte parecer:

### **Parecer**

A Comissão de Ética, Sociedade e Cultura é de parecer que o Projecto de Lei n.º 189/XI/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

Palácio de São Bento, 5 de Maio de 2010

**A DEPUTADA RELATORA**

(Inês de Medeiros)

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

(Luís Marques Guedes)

# NOTA TÉCNICA

**Projecto de Lei nº 189/XI/1ª – (BE)**

## **Apoia e promove a renovação das artes circenses**

**Data de Admissão: 30 de Março de 2010**

**Comissão de Ética, Sociedade e Cultura**

### **Índice**

I.	Análise sucinta dos factos e situações.....	2
II.	Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.....	3
	• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais.....	3
	• Verificação do cumprimento da lei formulário.....	3
III.	Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes.....	4
	• Enquadramento legal nacional e antecedentes.....	4
	• Enquadramento do tema no plano europeu.....	5
	• Enquadramento internacional.....	6
IV.	Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria.....	8
	• Iniciativas Legislativas.....	8
V.	Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação .....	8

*Elaborada por: Luísa Colaço (DAC)*

*Lurdes Sauane (DAPLEN)*

*Dalila Maulide e Teresa Meneses (DILP)*

*Teresa Félix (BIB)*

*Data: 21 de Abril de 2010*

## I. Análise sucinta dos factos e situações

O presente projecto de lei, subscrito por Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, tem como finalidade criar medidas de apoio às artes do circo, nomeadamente através de formação de jovens, da reciclagem de profissionais do circo, da consideração do “novo” circo – aquele que não utiliza animais – como uma área artística autónoma nos concursos de apoio do Instituto das Artes, e da reavaliação do sistema de ensino destinado às populações itinerantes.

O projecto de lei tem 9 artigos, divide-se em duas secções e inclui uma norma de regulamentação pelo Governo e outra de entrada em vigor.

Pelos signatários desta iniciativa legislativa são apresentadas quatro propostas.

A primeira é a criação de uma comissão técnica, “no âmbito dos ministérios com a tutela das áreas da educação, do ensino superior, do trabalho e da cultura, com funções de órgão consultivo” e com o objectivo de “estudar, recolher documentos, recomendar, propor e divulgar e acompanhar os parâmetros gerais de regulamentação das artes do circo, nomeadamente em termos de ensino artístico e de credenciação, formação e certificação dos respectivos profissionais”. Pretende-se ainda que esta comissão analise os parâmetros de criação de um curso de artes do circo, no âmbito do ensino artístico especializado, para o 3.º ciclo do ensino básico e para o ensino secundário; bem como a criação de uma licenciatura em artes do circo no âmbito do ensino superior artístico. Para além disso, esta comissão têm ainda como competências propor os critérios de credenciação, formação e certificação dos profissionais das artes do circo; e acompanhar o processo de certificação dos profissionais e o processo de legalização das entidades de ensino e formação das artes do circo.

A segunda é a de definição de condições de certificação e de reconhecimento e homologação de cursos de formação profissional em artes do circo pelo Ministério que tutela a área do trabalho; bem como a integração das artes do circo no sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais e académicas.

A terceira é a de criação de um grupo de trabalho para avaliar e propor a implementação de medidas e projectos educativos no âmbito da prestação de serviços de educação pré-escolar e escolar destinados à população itinerante, com o intuito de combater o abandono e o insucesso escolar nesse grupo, proporcionando uma formação integrada, regular, estável e de qualidade.

Finalmente, a última proposta visa alterar o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro, aditando as artes de circo sem utilização de animais às actividades que permitem a atribuição de apoio financeiro por parte do Estado, através do Ministério da Cultura.

<b>DL 225/2006</b> <b>Artigo 1.º</b> Objecto e âmbito de aplicação	<b>PJL 189/XI</b> <b>“Artigo 1.º</b> (...)
1 - O presente decreto-lei estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através do Ministério da Cultura, a entidades que	1 - O presente decreto-lei estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através do Ministério da Cultura, a entidades que

<p>exerçam actividades de carácter profissional de criação, de programação ou mistas, nas áreas da arquitectura, do design, das artes digitais, das artes plásticas, da dança, da fotografia, da música, do teatro e das áreas de cruzamento artístico.</p> <p>2 - São excluídas as actividades que, pela sua natureza ou pelo seu carácter exclusivamente lucrativo, não se inserem nos objectivos de interesse público e de cumprimento do serviço público referidos no artigo 3.º</p> <p>..</p>	<p>exerçam actividades de carácter profissional de criação, de programação ou mistas, nas áreas da arquitectura, do design, das artes digitais, das artes plásticas, da dança, da fotografia, da música, do teatro, das artes do circo sem utilização de animais e das áreas de cruzamento artístico.</p> <p>2 - (...).”</p>
--	--

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

### • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada por doze Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, respeitando ainda o n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no artigo 120.º.

O n.º 2 do mesmo artigo 120.º do Regimento impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, em conformidade com o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º Constituição, conhecido com a designação de “lei-travão”.

..

Quanto à entrada em vigor, o artigo 9.º do projecto de lei remete-a para o dia seguinte ao da sua publicação. Em virtude do inevitável acréscimo de despesa do Orçamento do Ministério da Cultura que a aprovação da iniciativa acarretaria, melhor seria se fizesse coincidir o início da sua vigência com o do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, assim se ultrapassando o impedimento atrás mencionado.

### • Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, da identificação e formulário dos diplomas (lei formulário).

Na presente iniciativa legislativa, são observadas algumas disposições da designada “lei formulário”:

- Contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei;

- Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento];

- A iniciativa legislativa procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro, sendo que essa referência deve constar do título, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da designada "lei formulário".

### III. Enquadramento legal e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

Em Portugal, o ensino artístico encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho<sup>1</sup>, que reestrutura o ensino da música, dança, teatro e cinema, com as alterações dos Decretos-leis n.º 352/93, de 7 de Outubro<sup>2</sup> e n.º 74/2004, de 26 de Março<sup>3</sup>.

O Sistema Nacional de Certificação Profissional - SNCP - foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio<sup>4</sup>, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 86/92, de 30 de Junho<sup>5</sup>, tendo sido regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro<sup>6</sup>, e visa reconhecer e certificar todos os profissionais competentes, independentemente da forma como adquiriram as suas competências, quer através da formação profissional, quer por experiência profissional, ou pelo reconhecimento de títulos emitidos noutros países da União Europeia ou de países terceiros com os quais Portugal estabeleça acordos de reciprocidade. O Instituto de Emprego e Formação Profissional faculta a lista de profissões regulamentadas<sup>7</sup> neste âmbito.

O presente projecto de lei pretende ainda alterar o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes, através do Ministério da Cultura, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 Novembro<sup>8</sup>, alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro<sup>9</sup>, que o republica, por forma a passar a incluir "as artes do circo sem utilização de animais" nas actividades artísticas passíveis de apoio.

No que concerne ao ensino para populações itinerantes, a Portaria n.º 835/2009, de 31 de Julho<sup>10</sup>, cria a Escola Móvel, na dependência orgânica da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (DGIDC).

No texto do projecto, é ainda feita referência ao Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro<sup>11</sup>, que institui a proibição, aplicável aos circos, de detenção de animais vivos das espécies incluídas na lista constante do anexo I à Portaria n.º 1226/2009, de 12 de Outubro<sup>12</sup>.

<sup>1</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1983/07/14900/23872395.pdf>

<sup>2</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1993/10/235A00/56215623.pdf>

<sup>3</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2004/03/073A00/19311942.pdf>

<sup>4</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1992/05/119A00/24682471.pdf>

<sup>5</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1992/06/148A01/00020002.pdf>

<sup>6</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1994/11/274B00/69997002.pdf>

<sup>7</sup> <http://www.iefp.pt/formacao/certificacao/ProfissoesRegulamentadas/Paginas/ListaProfissoes.aspx>

<sup>8</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2006/11/21800/78277834.pdf>

<sup>9</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/10/19300/0708407093.pdf>

<sup>10</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2009/07/14700/0497004972.pdf>

<sup>11</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2009/09/17100/0587605886.pdf>

<sup>12</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2009/10/19700/0746707469.pdf>

- **Enquadramento do tema no plano europeu**

### **União Europeia**

Relativamente à matéria em apreciação refira-se que o Parlamento Europeu aprovou em 13 de Outubro de 2005 uma “Resolução”<sup>13</sup> sobre os novos desafios enfrentados pelo circo enquanto parte integrante da cultura da Europa”, com base num Relatório<sup>14</sup> de iniciativa da Comissão da Cultura e da Educação.

Nesta Resolução o Parlamento Europeu, tendo em conta que a actividade circense nas suas diferentes vertentes é fundamentalmente regulamentada a nível dos Estados-Membros, não sendo na generalidade dos casos objecto de legislação específica, e que a mobilidade transfronteiras, uma das principais características desta actividade, justifica que se pondere a necessidade de serem tomadas medidas comunitárias neste domínio, apela à Comissão e aos Estados-Membros para que reconheçam o circo como fazendo parte integrante da cultura europeia, solicitando à primeira que tome medidas que visem facilitar a mobilidade dos circos e dos seus trabalhadores.<sup>15</sup>

Neste contexto, e considerando que a mobilidade dos circos dificulta a escolarização dos filhos das pessoas itinerantes, o seu aperfeiçoamento profissional e a sua integração na vida social e profissional europeia, o Parlamento Europeu propõe, entre outras medidas, que a Comissão elabore um estudo sobre escolarização de crianças das comunidades itinerantes, institua mecanismos de cooperação entre os Estados-Membros a fim de garantir e favorecer uma educação e formação adequadas destas crianças, apoie a formação profissional ministrada pelas escolas de circo, promova o estabelecimento de um sistema de intercâmbio de informações e boas práticas relativas à escolarização destas crianças, e às possibilidades de formação profissional na União Europeia dos trabalhadores de circo. É igualmente sugerido à Comissão que preveja, no âmbito do programa de acção integrado em matéria de educação e aprendizagem ao longo da vida, o financiamento de medidas necessárias, entre as quais figurem projectos-piloto, que permitam determinar os modelos adequados à escolarização de crianças das comunidades itinerantes.

Nesta resolução são igualmente propostas medidas no âmbito da regulamentação comunitária aplicável às instalações móveis de circos e ao sistema de concessão de vistos e autorizações de trabalho a artistas itinerantes de países terceiros.

Cumprir informar, por último, que nas brochuras da Comissão<sup>16</sup> relativas aos projectos culturais de maior destaque, que ilustram as prioridades do novo Programa Cultura<sup>17</sup> (2007-2013), instrumento

<sup>13</sup><http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&reference=P6-TA-2005-0386&language=PT&ring=A6-2005-0237>

<sup>14</sup><http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=REPORT&reference=A6-2005-0237&language=PT>

<sup>15</sup> Veja-se também a Resolução sobre a importância e o dinamismo do teatro e das artes do espectáculo na Europa alargada”, de 22 de Outubro de 2002, em que se “pede aos Estados-Membros que reconheçam e reforcem o estatuto dos artistas e dos profissionais de todas as artes do espectáculo, designadamente das artes circenses e de rua” (<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P5-TA-2002-0496+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>)

<sup>16</sup> “Atravessar fronteiras – aproximar culturas: O Programa Cultura (2007-2013), edição de 2009, pag.15 – “Cirque nouveau” [http://ec.europa.eu/culture/pdf/doc1165\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/culture/pdf/doc1165_pt.pdf) edição de 2008, pag.17

[http://ec.europa.eu/culture/key-documents/doc/brochureculture\\_fr.pdf](http://ec.europa.eu/culture/key-documents/doc/brochureculture_fr.pdf) “Réseau Circostrada”

<sup>17</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:372:0001:0011:PT:PDF>

européu de apoio à cooperação cultural transfronteiriça na Europa, são referidos projectos relacionados com o circo no âmbito dos apoios às artes do espectáculo.

- **Enquadramento internacional**

### **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

Por intermédio da *Orden CUL/814/2008*, de 24 de Março<sup>18</sup>, emanada pelo Ministério da Cultura, foi criado o Conselho Estatal das Artes Cénicas e da Música, órgão colegial de carácter consultivo e representativo, que visa constituir-se como um fórum de participação dos sectores culturais da música, dança, teatro e circo, recolhendo as recomendações dos principais agentes e destinatários das políticas culturais. Neste Conselho têm assento representantes das associações e organizações do sector, da administração central, autonómica e local e personalidades de prestígio reconhecido, seleccionadas em função da sua experiência e/ou conhecimentos técnicos.

Para além deste órgão, de vocação mais abrangente e vocacionado para o diálogo inter-institucional, existe ainda o Conselho do Circo, órgão de assistência e assessoria do Instituto Nacional das Artes Cénicas e da Música; que se rege pelo disposto na *Orden* de 10 de Setembro de 1997<sup>19</sup>.

A concessão de apoios no âmbito de competências do Ministério da Cultura é feita após período de candidaturas aberto anualmente ao abrigo da *Orden CUL/4411/2004*, de 29 de Dezembro<sup>20</sup>, *por la que se establecen las bases reguladoras para la concesión de subvenciones públicas del Ministerio de Cultura en régimen de concurrencia competitiva*, com as alterações da *Orden CUL/3150/2008*, de 29 de Outubro. No sítio Web do Instituto Nacional das Artes Cénicas e da Música, é possível consultar a *documentação*<sup>21</sup> relativa ao concurso referente ao ano de 2009.

No que concerne à educação dos filhos dos profissionais circenses, a *Resolución de 25 de febrero de 2004, de la Secretaría de Estado de Educación y Universidades*<sup>22</sup> define o regime de atribuição de subvenções às empresas circenses para a promoção da educação à população itinerante, em idade de escolaridade obrigatória.

#### **FRANÇA**

<sup>18</sup> <http://www.boe.es/boe/dias/2008/03/27/pdfs/A17489-17491.pdf>

<sup>19</sup> <http://www.boe.es/boe/dias/1997/09/18/pdfs/A27522-27523.pdf>

<sup>20</sup> <http://www.boe.es/boe/dias/2005/01/08/pdfs/A00746-00748.pdf>

<sup>21</sup> <http://www.mcu.es/artesEscenicas/SC/becasAyudasSubvenciones/TeatroCirco2009.html>

<sup>22</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/res250204-ecd.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/res250204-ecd.html)

Na legislação francesa, a profissionalização dos artistas do circo está regulamentada pelo artigo L. 759-1<sup>23</sup> do Código da Educação, que determina quais as condições para a obtenção do diploma superior de artista de circo.

O *décret n.º 2007-1678 du 27 novembre 2007*<sup>24</sup> desenvolve essa matéria, regulando, ao longo de 10 artigos, o ensino superior nas áreas da música, da dança, do teatro e das artes circenses. Essa regulamentação prevê a creditação das instituições, as suas condições de acesso, assim como os estágios na área. No artigo 7.º<sup>25</sup> do Decreto citado, é criada a «*commission nationale d'habilitation*»<sup>26</sup> que avalia, entre outras coisas, a credibilidade das instituições de ensino superior que se propõem leccionar cursos de músico, de dançarino, de comediante e de artista de circo.

Nas disposições gerais, no artigo L. 121-6<sup>27</sup>, também do Código da Educação, é defendido, entre outras coisas, que a aprendizagem do ensino da arte contribui para o desenvolvimento das competências individuais e para a igualdade de acesso à cultura. Versam sobre a história de arte e sobre as vertentes teórico práticas das disciplinas artísticas, como as artes do circo, tanto a nível escolar como universitário.

Situação também prevista na legislação francesa é a educação dos filhos dos trabalhadores das populações itinerantes, tais como os profissionais do circo. Esta está regulada também no Código da Educação, nos artigos L. 213-10<sup>28</sup> e L. 412-1<sup>29</sup>, que prevêem as condições de acolhimento especial, no que diz respeito tanto à estadia quanto à escolarização.

No que diz respeito à integração social dos profissionais circenses<sup>30</sup>, o Código do Trabalho estipula uma presunção de assalariado para os artistas do espectáculo. Trata-se de uma presunção que não pode ser afastada, já que o artista exerce a sua actividade com total independência (artigos L. 7121-3 e seqs.)<sup>31</sup>.

Esta disposição aplica-se a todos os artistas, independentemente da sua nacionalidade e da natureza do tipo de espectáculo. (ver o Guia das obrigações sociais do Espectáculo ao Vivo<sup>32</sup>). Em França não existe propriamente um estatuto social do artista. Para um maior desenvolvimento, ver o sítio<sup>33</sup> relativo aos "Guides pratique du spectacle vivant".

<sup>23</sup>[http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=C87730C46C846E0C390AF2F7795FAFAE.tpdjo02v\\_3?cidTexte=LEGITEXT000006071191&idArticle=LEGIARTI000006525492&dateTexte=&categorieLien=cid](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=C87730C46C846E0C390AF2F7795FAFAE.tpdjo02v_3?cidTexte=LEGITEXT000006071191&idArticle=LEGIARTI000006525492&dateTexte=&categorieLien=cid)

<sup>24</sup>[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=950AF0A950CDAA36D6896E03E56322DA.tpdjo08v\\_2&dateTexte=?cidTexte=JORFTEXT000017570923&categorieLien=cid](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=950AF0A950CDAA36D6896E03E56322DA.tpdjo08v_2&dateTexte=?cidTexte=JORFTEXT000017570923&categorieLien=cid)

<sup>25</sup>[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=C45C65EF9BF050CF19DF1EC3CF0DCDD4.tpdjo16v\\_3&dateTexte=?cidTexte=JORFTEXT000017570923&idArticle=JORFARTI000017570941&categorieLien=cid](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=C45C65EF9BF050CF19DF1EC3CF0DCDD4.tpdjo16v_3&dateTexte=?cidTexte=JORFTEXT000017570923&idArticle=JORFARTI000017570941&categorieLien=cid)

<sup>26</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000019066838>

<sup>27</sup>[http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=9D2658305CD74059F8780510FEF3F831.tpdjo14v\\_3?idArticle=LEGIARTI000006524393&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20100419](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=9D2658305CD74059F8780510FEF3F831.tpdjo14v_3?idArticle=LEGIARTI000006524393&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20100419)

<sup>28</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006071191&idArticle=LEGIARTI000006524547&dateTexte=&categorieLien=cid>

<sup>29</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006071191&idArticle=LEGIARTI000006524920&dateTexte=&categorieLien=cid>

<sup>30</sup> Conforme Nota Técnica do Projecto de Lei n.º 163/XI/1ª

<sup>31</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006189953&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20100329>

<sup>32</sup> [http://static.men-at-work.fr/2007/04/guide\\_des\\_obligations\\_sociales\\_spectacle\\_vivant.pdf](http://static.men-at-work.fr/2007/04/guide_des_obligations_sociales_spectacle_vivant.pdf)

<sup>33</sup> <http://www.cnv.fr/path:main:page:ressources:infos-liste.php?id=guides>

A França é conhecida pela protecção no desemprego aos trabalhadores, nomeadamente os trabalhadores a tempo determinado, nos quais se incluem os "intermitentes do espectáculo". Trata-se do famoso "Assedic"<sup>34</sup> – protecção no desemprego.

Outra documentação importante é a Ligação do sítio do Ministério da Cultura relativo ao "Spectacle Vivant"<sup>35</sup>; Agessa<sup>36</sup> (Associação para a Gestão da Segurança Social dos Artistas) e "La Maison des Artistes (Casa dos Artistas) "- informação<sup>37</sup> jurídica e fiscal.

Neste país, os profissionais das artes devem trabalhar um número mínimo de 507 horas de trabalho num período de 11 meses de trabalho para poderem beneficiar de um apoio financeiro que se pode prolongar até um ano. Este apoio é calculado em função dos rendimentos obtidos ao longo desse período e composto por 60% do salário habitual e por 40% de um subsídio de intermitência. Este tipo de apoio financeiro originou, entre 1993 e 2003, um acréscimo de profissionais intermitentes no sector cultural francês, que passou de 50 mil para cem mil, na sua maioria jovens criadores e intérpretes de pequenas companhias, que actuam, essencialmente, nas novas áreas do espectáculo, como o novo circo ou o teatro de rua, mas também no teatro, na dança e no cinema.

#### **IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

- **Iniciativas Legislativas**

As pesquisas realizadas sobre a base de dados do processo legislativo e actividade parlamentar (PLC) revelaram, sobre matéria idêntica, a existência das seguintes iniciativas pendentes:

**Projecto de Lei n.º 99/XI/1ª**- Estabelece o regime social de segurança social dos profissionais das artes do espectáculo;

**Projecto de Lei n.º 163/XI/1ª**- Estabelece o regime laboral e de certificação e qualificação dos profissionais das artes do espectáculo.

#### **V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

A aprovação da iniciativa terá custos que deverão ser previstos em sede de Orçamento do Estado, como é referido no ponto II, sendo de adaptar a actual norma de vigência do artigo 9.º à seguinte redacção: "*O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação*".

---

<sup>34</sup><http://info.assedic.fr/unijuridis/index.php?adresse=%2FLes%20Textes&ref=Txt&idPage=a318998cb1c5af8ba6ff4cd5e97554e0>

<sup>35</sup> <http://www.culture.gouv.fr/culture/politique-culturelle/dossiers3.htm#spectacle>

<sup>36</sup> [http://www.agessa.org/getpage.asp?NUM=6&RUB\\_CODE=14&RUBCODEPREC=3](http://www.agessa.org/getpage.asp?NUM=6&RUB_CODE=14&RUBCODEPREC=3)

<sup>37</sup> <http://www.lamaisondesartistes.fr/content/blogcategory/24/47/>